

O PODER DISCIPLINAR E A LEI: UM EXEMPLO E UMA INTERPRETAÇÃO

Gilberto GIACOIA*

Súmula: 1 – Introdução; 2 - Humanismo e Bio-Poder; 3 - Inflação e Dirigismo Normativo: um exemplo e uma interpretação; 4 – Conclusão; 5 - Referências Bibliográficas.

Resumo: A dinâmica legislante reclamada por um corpo social enfermo, convenientemente manobrado, constitui característica marcante na modalidade histórica da organização ocidental política moderna. A insegurança coletiva decorrente de um franco e acelerado processo de desagregação, discernível na crise de soberania e de legitimidade do Estado-nação, cada vez mais incapaz de realizar os valores individuais e sociais indisponíveis na linha dos direitos humanos, conduz a cenários legislativos teratológicos, para não se afirmar grotescos. A pretexto de se aplacarem os reclamos da intranquilidade e infelicidade sociais, passa o poder disciplinar a atuar, num crescente seletivo, na desesperada tentativa de corrigir as deformações estruturais da sociedade, com a ampliação da soberania manifestada pela intensificação do controle penal, exercendo a funcionalidade real, porém, da manutenção do *status quo*. O objetivo desta reflexão é contextualizar, neste sentido, a realidade brasileira, de modo a mostrar, com destaque de um simples exemplo, inclusive de interpretação, esse macro empreendimento da lógica de regulação e disciplina da sociedade ocidental.

Abstract: The dynamic complained legislator for an ill social body, conveniently maneuvered, constitutes characteristic in the historical modality of the modern occidental politics organization politics. The collective unreliability decurrent of an really and speed up process of disaggregation, discernible in the crisis of sovereignty and legitimacy of the State-nation, each more time unable to realize the individual and social values in the line of the human rights, leads the teratological legislative scenes, for not affirming freakish. The excuse of if pacify the demands of the social disquiet and misfortune, pass the power to discipline to act, in an increasing selective one, in the desperate attempt to correct the structural deformations of the society, with the magnifying of the sovereignty revealed for the intensification of the criminal control, exercising the real functionality, however,

* Procurador de Justiça e Professor da Fundinopi.

of the maintenance of the *status quo*. The objective of this reflection is to explain, in this direction, the Brazilian reality, in order to show, with prominence of a simple example, also of the interpretation, this enterprise of the regulation and disciplines logic's of the occidental society.

Palavras-Chave: Bio-poder. Poder disciplinar. Pessoa humana. Dignidade. Direitos humanos. Princípios constitucionais. Intervenção punitiva estatal. Limites repressivos.

Key-Words: Bio-power. Power of discipline. Human person. Dignity. Human rights. Constitutional principles. Punitive state intervention. Repressive limits.

1. Introdução.

Na perspectiva da tradição brasileira da excepcionalidade da intervenção punitiva estatal, regulada pelos princípios da fragmentariedade, da subsidiariedade e da intervenção mínima, remete-nos uma primeira reflexão à base constitucional da hierarquia de bens e valores que constituem o núcleo fundamental da vivência social. Não há dúvida, assim, nesse universo histórico tupiniquim, pela marca de nossa formação social, que a busca de justiça substancial, desde a divisão de nosso território em capitâncias hereditárias outorgadas ao latifúndio nobiliárquico, jamais se ter conseguido superar as enormes deformações decorrentes do uso equivocado do direito penal, senão inadequadamente conspirado como aparelho ideológico, incrementando a ampliação do poder de punir do Estado. Daí a exigência cada vez maior de um rígido controle de compatibilidade constitucional, a partir do princípio da dignidade humana, motriz do Estado Democrático de Direito. A teia constitucional dos direitos fundamentais deve capturar a invasão inflacionária de leis de hierarquia inferior que não se submetam à elevada dimensão da doutrina dos direitos humanos, que as antecede e condiciona, funcionando como filtro e o maior e mais caro dos investimentos do poder político verdadeiramente legítimo.

Buscamos refletir sobre essa complexa problemática com a simplicidade de um mero exemplo dessas tendências, fundados no que se pode considerar um certo discurso libertário.

2. Humanismo e Bio-Poder.

Conquanto num viés filosófico muito mais profundo e com uma configuração conceitual muito mais cirúrgica, é a partir do pensamento foucaultiano

e de sua investigação mais instigante, até pela maturidade da preocupação, já próximo ao fim da vida, apresentar-se ele seminal para a despretensiva exposição que aqui se pretende.

No ponto que se encaixa mais apropriadamente, ponderou:

Parece-me que um dos fenômenos fundamentais do século XIX é o que se poderia denominar a assunção da vida pelo poder: se vocês preferirem, uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de estatização do biológico ou, pelo menos, uma certa inclinação que conduz ao que se poderia chamar de estatização do biológico. Ora, a estatização do biológico implica, naturalmente, a inscrição da vida nua na esfera de decisão da soberania – e, com isso, que vida e morte deixam de ser considerados meros fenômenos naturais, imediatos, de certo modo originais ou radicais, que se focalizam fora do campo político... Em todo caso, a vida e a morte dos súditos só se tornam direitos pelo efeito da vontade soberana¹.

Se é certo ter a visão aristotélica da natureza gregária da pessoa humana servido ao patamar sobre o qual se edificaram muitas de suas estratégias políticas, com Foucault, *o homem moderno é um animal em cuja política está em questão sua vida de ser vivente*.

Com isso explica ele o movimento de passagem, na sociedade ocidental do século XIX, do sistema de poder meramente disciplinar para uma nova tecnologia de poder a que denomina bio-poder considerada não disciplinária porque, na interpretação de Oswaldo Giacoia Junior²,

não se dirige *prima facie* para os corpos individuais, com o propósito de vigiá-los, treiná-los, utilizá-los, intensificar suas forças e rendimentos, inclusive puni-los, como o fazem as disciplinas. O bio-poder toma a seu encargo a espécie, o homem como ser vivo, a massa global de uma população, sobre cujos processos e ciclos biológicos (como a natalidade, a morbidez, a mortalidade, por exemplo) ele intervém para controlar, normatizar, regulamentar (...). Trata-se de um tipo de poder em que o fundamental não é mais a segregação, sob a forma do banimento e do degredo, ‘um poder não tem que traçar a linha que separa as pessoas que obedecem, os inimigos do soberano; ele opera distribuições em torno da norma. Não quero dizer que a lei se apague, ou que as instituições de justiça tendem a desaparecer; mas que, doravante, a lei funciona sempre como norma e que a instituição judiciária se integra cada vez mais a um

¹ Foucault, M. - *Em defesa da sociedade*. - Curso no Collège de France (1975-76). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo. Martins Fontes, 1.999, p. 285-286, *apud* Oswaldo Giacoia Junior. - *Direitos humanos e bio-poder*. Anais do XIV Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis. Fundação Boiteux. 2.005. p. 620.

² *Direitos humanos e bio-poder*. Anais. p. 622-623.

continuum de aparelhos (médicos, administrativos, etc.) cujas função são, sobretudo reguladoras. Uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia do poder centrado sobre a vida’.

Nessa mudança paradigmática, criticamente voltado ao papel tradicional desenvolvido pelos grandes aparelhos estatais, como instituições de poder, no asseguramento e manutenção das relações de produção, Foucault nos explica como essas novas técnicas de potestade envolvem todos os níveis do corpo social passando a ser utilizadas por instituições muito diversas (família, escola, polícia, administração pública), operando e sustentando o jogo de forças dos processos econômicos e mostrando, assim, em que condições se dá essa mudança nos modos de acumulação jurídica da riqueza e, em consequência, a utilização do instrumental do direito à especial tutela desses recursos de modo a permanecerem em mãos de poucos, para tanto, denunciando a principal função estratégica da pena criminal: aquela que consiste verdadeiramente na produção da delinquência.

Com esse mesmo recorte e buscando justificar como essa gestão política da vida natural pelos grandes aparelhos do Estado se faz na linha de imediato enquadramento no ordenamento jurídico-político da pretensa cidadania, manifestasse o filósofo italiano Giorgio Aganben, em texto de viva atualidade e importância citado no mesmo estudo de Oswaldo Giacoia³. E como desdobramento das idéias deste notável pensador acerca do Estado de exceção, conclui Vera Karam de Chueiri⁴:

Neste limiar em que vivemos, no qual a ação humana sem relação com o direito está diante de uma norma sem relação com a vida, não nos cabe reivindicar a volta ao Estado de direito, já que os próprios conceitos de Estado e direito estão em questão. Cabe, pois, no limite da tensão provocada pelo Estado de exceção pensar no que articula vida e direito, anomia e nomos, autoritas e potestas. Desmascarar tal articulação não restitui o Estado à sua condição original, mas abre possibilidades para uma ação política comprometida e, neste sentido, crítica.

Por isso mesmo Hannah Arendt, em seu genial vislumbre, já anunciara que *“o fenômeno da liberdade ver-se-ia obscurecido se todo o campo da ação humana viesse a ser identificado com a cognição, pois neste caso o despotismo da verdade faria com que tudo resultasse, conjunta ou separadamente, ou da causalidade da motivação íntima dos protagonistas, ou do princípio geral de causalidade que regula o mundo dentro do qual se inserem os protagonistas”*⁵. Pois percebera o valor da pessoa humana enquanto ‘valor-fonte’ da ordem da vida

³ Aganben, G. *Homo sacer. O poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG. 2.002, p. 134. *Apud* Oswaldo Giacoia Junior. Anais. p. 624.

⁴ Chueiri, Vera Karam de. *Agamben e o estado de exceção como zona de indeterminação entre o político e o jurídico*. Crítica da Modernidade – Diálogos com o Direito. Florianópolis. Fundação Boiteux. 2.005. p. 93-107.

⁵ *Apud* Lafer, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo. Companhia das Letras. 1.988. p. 91.

em sociedade, encontrando sua expressão jurídica mais significativa no postulado dos direitos fundamentais. Daí concluir que o poder não precisa de justificação, mas requer legitimidade.

Transpostos esses pensamentos para a realidade latino-americana, mais particularmente voltada para a história de nossa formação social (brasileira), caracterizada, culturalmente, pelo signo das desigualdades e da privação de bens e direitos correspondentes às necessidades humanas fundamentais e aos direitos delas defluentes, ressaem as agudas imperfeições e distorções do instrumental normativo de que se servem os aparelhos estatais para sua inspiração ideológica, mesmo a despeito de uma aparente vocação humanista.

Como bem assenta Antonio Carlos Wolkmer⁶, buscando uma explicação histórica:

Durante o transcurso da colonização das nações latino-americanas, predominou a reprodução de uma cultura humanista anacrônica e de um aparato jurídico corporativo, patrimonialista e repressivo. Para concluir lançando o grande desafio da modernidade em repensar e transcender “o humanismo de tradição clássica e europeia, edificando o novo humanismo pós-metafísico, aquele almejado pelos povos latino-americanos, um humanismo do homem concreto, que se constrói de baixo para cima.

Impende, nesse quadro, até para justificar o recorte tópico que aqui se faz, desse rico veio filosófico, de uma questão meramente dogmática, fixar-se no contexto de um constitucionalismo temperado como ingrediente de *implementação das utopias do direito positivo*, na feliz expressão de Lenio Streck⁷, já por entender a Constituição como explicitação do contrato social, aliás, a própria refundação do pacto social.

5. Inflação e Dirigismo Normativo: um exemplo e uma interpretação.

Em princípio, despreocupado em tal diagnóstico, o Estado-nação brasileiro improvisa a construção e desconstrução de seu arquétipo jurídico num contínuo movimento de *vai-e-vem*, atuando estrategicamente ao sabor do acaso com o objetivo superficial de aplacar, abafar ou controlar as tensões sociais oriundas das discriminações apontadas, quando não oficialmente incrementadas.

Para tanto, utiliza-se, funcionalmente, do conceito de bem jurídico na busca de um conteúdo material para justificar seu poder disciplinário, assim

⁶ Humanismo e cultura jurídica latino-americana. In *Humanismo e Cultura Jurídica no Brasil*. Florianópolis. Fundação Boiteux. 2.003. p. 36.

⁷ Streck, Lenio Luiz. *A inefetividade dos direitos sociais e a necessidade da construção de uma teoria da constituição dirigente adequada a países de modernidade tardia*. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba. 2.002. p.25-64.

synthesized by Ortega y Gasset, after boldly pondering that *o tigre não pode se destigrar, mas o homem pode se desumanizar*, preaching a belief in the immeasurable law of a universal law that extends *erga omnes*:

Antes que vejamos o que nos rodeia somos um feixe original de apetites, de afãs e de ilusões. Viemos ao mundo dotados de um sistema de preferências e desdêns, mais ou menos coincidentes com o do próximo, que cada qual leva dentro de si armado e pronto a disparar contra ou a favor de cada coisa; uma bateria de simpatias e repulsões⁸.

A idéia do bem jurídico e de sua hierarquia na base estrutural da sociedade, pois, notadamente no campo do direito penal, se coloca no centro do problema legislativo, impondo-se, no dizer de Francisco de Assis Toledo⁹, “*como critério limitador, fundamental, na formação do ilícito penal, tendência essa que se acentua nos tempos modernos, apesar de algumas críticas e objeções*”. Claro que orientando a elaboração legislativa, esclarecendo o conteúdo da norma, mas não o esgotando, porquanto sua ofensa, por si só, não basta, pois carece de outras circunstâncias não menos importantes que, no conjunto, poderão representar ou não real lesividade social, se vier a ferir o sentimento social de justiça.

E o vínculo com esse sentimento que parece ser o mote regulador e justificador, efetivamente, da legitimação da intervenção punitiva estatal, centra-se, ao que parece, no princípio da proporcionalidade, de matriz constitucional, que conduz à dignidade da pessoa humana, vista na dimensão da espécie da qual promana.

Pois bem! A propósito, enquanto saíam tais divagações de lento processo de gestação, paralelamente, vinham à tona, no Brasil verde-amarelo, em celeridade atordoante, pacotes de legislação encomendados, formalmente submetidos à sumária discussão parlamentar, dentre os quais se destaca, exemplificativamente, para fins meramente ilustrativos, a lei a seguir em comento. Trata-se do recente diploma normativo editado para coibir a prática de *violência doméstica e familiar*.

Não há dúvida cuidar-se, aqui, de questão altamente polêmica, defluente das compreensíveis razões que determinaram a edição da Lei nº 11.340/06, batizada como *Lei Maria da Penha*, em justa homenagem ao incansável e corajoso brado daquela que se fez, dramaticamente, como vítima, símbolo da desmedida violência doméstica que grassa neste país, de Norte a Sul, de Leste a Oeste, e, mais ainda, da demora na prestação estatal reparadora. Não se nega, também, a conveniência, senão exigência, de tratamento penal especial, diante da incapacidade do Estado de oferecer às vítimas pronta assistência psicológica e de segurança capazes de dar tranqüilidade social e tutelar, eficazmente, os demais atores vinculados ao ambiente familiar, notadamente filhos menores.

⁸ Gasset, José Ortega y. *Que é filosofia?* Trad. Bras. Rio de Janeiro. Livro Ibero-Americano. 1.971. p. 186.

⁹ Toledo, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo. Saraiva. 1.994. p. 18.

Atua, assim, se é que se pode desta forma expressar, como uma espécie de ação afirmativa, em favor das mulheres aviltadas em sua dignidade no próprio recinto familiar, reclamando medidas tanto mais eficazes quanto preventivas.

Mas, tal não pode se fazer em clima mais emocional que racional, como usualmente em terras brasileiras se faz, dissociado, dentro de um juízo de lógica razoável, da estrutura fundante da sociedade, constituída constitucionalmente sobre sólidas premissas principiológicas, talvez a maior das quais a da *isonomia*, que sustenta a dignidade da pessoa humana, essência, repita-se, do Estado Democrático de Direito e razão de ser da própria ordem jurídica.

Ora! O tratamento tutelar dispensado à mulher, na ambiência doméstico-familiar, pode-se justificar do ponto de vista das carências, inclusive culturais, de que padece a família brasileira. Não é razoável, contudo, que, sem base constitucional, e ainda mais afastando-se de tal comando estrutural, se dispense a ela tratamento jurídico desigual, notadamente no âmbito do direito penal, regido por mais rígidos critérios de impessoalidade e generalidade. Mais, ainda, no que diz respeito à inversão de tendências no sentido da draconização das já exacerbadas medidas repressivas em termos comparativos aos valores em tutela.

Contudo, mesmo a despeito dessa elucubração que se faz tão somente em nota prévia e em relação a qual não se pretende aprofundar, por ora, nenhuma reflexão mais madura, para a questão aqui posta, ousa-se entender - não obstante a dicção legal (artigo 41, da Lei nº 11.340/06), *prima facie*, conduzir à impressão de que a *mens legis* é, efetivamente, a de excluir do âmbito de um postulado jurisdicional informal e mais consensual como o que rege os *Juizados Especiais* (auspiciosa proposta de uma justiça verdadeiramente reparadora e despenalizadora), a prática da violência doméstica contra a mulher, por reputá-la de natureza grave e não de menor potencial ofensivo - bastante ponderável argumentação contraposta no sentido de se vislumbrar enorme contradição, se daquele modo se interpretar, com os objetivos maiores da lei em comento, quais sejam, principalmente, os relacionados à rápida pacificação social dos conflitos existentes no âmbito doméstico e familiar, envolvendo os integrantes da família.

E, neste último sentido, não há dúvida encontrar-se a hermenêutica em sintonia com uma base jurídica mais sólida, inclusive de assento constitucional (artigo 98, inciso I, da Constituição Federal), que remete ao conceito infraconstitucional de infração de menor danosidade social, consubstanciado na Lei nº 9.099/95 e nos diplomas que a alteraram (em especial, a Lei nº 11.313/06).

Pode-se, analogicamente, invocar o tratamento pretoriano:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A análise de eventual ofensa

ao artigo 98, I, da CB/88, dependeria do prévio exame do conceito legal de infração de menor potencial ofensivo. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Recurso extraordinário não conhecido” (STF – RE 484695-1, Rel. Min. Eros Grau, DJU 4.8.06).

Reconhece-se a dificuldade, de cunho positivista, em se aceitar esta interpretação, diante da expressa redação legal já aludida (*Artigo 41, da Lei nº 11.340/06: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995”*), enxergando-se nela, formalmente, comando literal no sentido de excluir do rol das infrações de menor potencial ofensivo aquelas oriundas de violência doméstica e, em consequência, do âmbito da justiça dos *Juizados Especiais*.

Preferível, entretanto, aquele outro posicionamento, porquanto mais coerente com os interesses sociais de célere pacificação dos conflitos ocorridos na ambiência doméstico-familiar que, em tese, se dará no âmbito dos *Juizados Especiais*, regidos pelos princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, de modo a atenuar o maior formalismo da *Justiça Comum* (mais própria às violações penais de grande e complexa gravidade), já excessivamente asoberbada, de modo a oferecer uma solução mais rápida e eficaz a tal tipo de conflitividade, até por ser perfeitamente compatível a audiência a que alude o artigo 16, da Lei nº 11.340/06 com a sistemática e o rito que disciplinam a aplicação da Lei nº 9.099/95, na sede da qual poderão ser obstados tão só, em relação às infrações capituladas na *Lei da Violência Doméstica*, os institutos a rigor despenalizadores, estes sim em certo descompasso com as providências de maior rigor recomendadas para tutela do, reconheça-se, relevante bem jurídico em questão, na pendência da gravidade da violação.

Mesmo a despeito do disposto no artigo 33, da mesma lei, que remete às *Varas Criminais Comuns* competência acumulada cível e criminal transitória, enquanto não estruturados os previstos *Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, por certo postergados indefinidamente no tempo, cremos que a melhor solução ainda seja a de prosseguimento de seu encaminhamento e solução no âmbito dos *Juizados Especiais* já existentes e com vocação mais próxima daqueles ainda em mera perspectiva.

Note-se ter a *novatio legis*, ainda em aparente descompasso com a proporcionalidade constitucional, numa incontenível tendência de manutenção dos mecanismos de controle social por meio de medidas encarceradoras, contemplado uma nova modalidade de prisão processual (*sem pena*), na modalidade preventiva, ainda que com a finalidade especial de garantir a execução de medidas protetivas de urgência, previstas nos seus artigos 18 e seguintes.

Vê-se, com esse ligeiro exemplo, ainda que de um só lado e sob enfoque insignificante, em contraste com a problemática filosófica que marcou a introdução desta análise, ser possível aperfeiçoar o mecanismo de elaboração legislativa, acompanhando-o, passo a passo, inclusive em seu toar hermenêutico, voltado à sua adaptação aos verdadeiros fins sociais que o inspiram, no centro do qual deve estar sempre a pessoa humana na dimensão de sua dignidade.

4. Conclusão.

Se o poder disciplinar, na forma como tradicionalmente exercido pelos aparelhos estatais, sofre, especialmente nos países de modernidade tardia como o nosso, crônica crise de efetividade, e, sobretudo, legitimidade, o bio-poder esboça uma nova técnica de poder que, embora sem abolir a outra, a modifica substancialmente, porque opera em outro nível e escala, com importância crescente *da norma que distribui os seres vivos num campo de valor e utilidade*, porque se trata de uma tecnologia centrada na vida.

A realidade latino-americana nos leva à compreensão da influência concreta desse fenômeno voltado ao homem latino-americano em sua especificidade de ser vivo, sujeito e objeto de si mesmo, com uma historicidade própria, ainda que, como herança de uma cultura jurídica anacrônica, se volte mais a um aparato instrumental de poder preponderantemente repressivo.

Tais reflexões devem nortear o desenvolvimento de mecanismos contedores da ampliação do poder punitivo do Estado, especialmente no quadro alarmante que se apresenta de proliferação de leis penais, orientando sua lúcida interpretação por vetores que nos auxiliem a formular melhor nossas próprias questões – afastadas da influência de uma comunicação midiática sensacionalista e inflacionária do cenário de insegurança e intranquilidade social -, de modo a melhor identificar a natureza, extensão e essência dos impasses e encruzilhadas que compõem uma sociedade brasileira disforme e marcada pela recrudescimento de uma incontornável conflitividade de castas, massas e coletividades corporativas.

5. Referências

AGANBEN, Giorgio. *Homo sacer. O poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 134. *Apud* Oswaldo Giacoia Junior. Anais do XIV Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI – A construção do saber jurídico no século XXI. Florianópolis. Fundação Boiteux.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução Roberto Raposo, RJ: Forense, 1981.

CHUEIRI, Vera Karam de. Agamben e o estado de exceção como zona de

indeterminação entre o político e o jurídico. *Crítica da Modernidade – Diálogos com o Direito*. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2.005.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Curso no Collège de France (1975-76). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1.999, p. 285-286, *apud* Oswaldo Giacoia Junior. Direitos humanos e bio-poder. *Anais do XIV Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI – A construção do saber jurídico no século XXI*. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2.005.

GASSET, José Ortega y. *Que é filosofia?* Trad. Bras. Rio de Janeiro: Livro Ibero-Americano. 1.971.

GIACOIA, Oswaldo J. Direitos humanos e bio-poder. *Anais do XIV Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI – A construção do saber jurídico no século XXI*. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2.005.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras. 1998.

STRECK, Lenio Luiz. A inefetividade dos direitos sociais e a necessidade da construção de uma teoria da constituição dirigente adequada a países de modernidade tardia. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba-PR. 2.002.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva. 1.994.

WOLKMER, Antonio Carlos. Humanismo e cultura jurídica latino-americana. *In Humanismo e Cultura Jurídica no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2.003.